Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso

Bruno Ricardo Bioni¹, Paula Guedes Fernandes da Silva² e Pedro Bastos Lobo Martins³

Resumo: O direito à informação e o direito à proteção de dados pessoais são ambos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e regulamentados por leis infraconstitucionais, respectivamente, Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). Nos últimos anos, levantou-se um aparente conflito entre as leis, o que foi, inclusive, utilizado para negar inadequadamente pedidos de acesso à informação pública sistematicamente. Nesse cenário, o presente artigo busca desmistificar tal interpretação, partindo da hipótese de que a relação entre LAI e LGPD é de convergência, considerando que ambas são pautadas pela redução de assimetrias de informação da parte vulnerável, o cidadão. Para isso, o foco do artigo será a análise do direito de acesso em ambas as legislações, trazendo suas peculiaridades e relação com os princípios de proteção de dados pessoais. Conclui-se que a governança de dados é um elemento cada vez mais importante para materialização dos princípios da eficiência e transparência na administração pública, de forma a enfatizar a convergência entre LAI e LGPD.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; direito à informação; direito de acesso; transparência pública.

Introdução

O direito à informação e o direito à proteção de dados pessoais são direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, regulamentados, respectivamente, pela Lei de Acesso à Informação (LAI – lei 12.527/2011) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – lei 13.709/2018). Ambas são resultado de anos de intenso trabalho e pressão conjuntos da sociedade civil em prol da garantia efetiva de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.⁴

Desde o momento em que a LGPD teve seu texto final aprovado, e se intensificando a partir da sua entrada em vigor em 2020, houve uma dúvida a respeito do possível conflito entre LGPD e LAI. Isso porque, a princípio, a primeira traria regras que limitam e condicionam a divulgação de dados pessoais. Já a segunda, teria como objetivo aumen-

tar a transparência do Poder Público o que, muitas vezes, passa pela divulgação de dados pessoais, especialmente de servidores públicos. Como será evidenciado no presente trabalho, esse aparente conflito entre as duas legislações tem se intensificado nos últimos anos, sendo a LGPD usada como fundamento para negar pedidos de acesso à informação de forma sistemática.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é analisar a relação entre as duas leis a partir da lente do direito de acesso. Esperamos que a partir dessa análise possamos evidenciar os pontos de conflito e de convergência entre as legislações. Partimos da hipótese de que a relação entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados possuem uma relação de convergência, sendo ambas pautadas pela redução de assimetria de informação da parte vulnerável.

⁴ ARCOVERDE, Léo. RAMOS, Maria Vitória. ZANATTA, Rafael. *Transparência sob ataque*. Folha de São Paulo, publicado em 15/10/2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml. Acesso em 15 fev. 2022.



Doutor em Direito Comercial e Mestre em Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Membro do Conselho Nacional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - CNPD. Foi study visitor do Departamento de Proteção de Dados Pessoais do European Data Protection Board - EDPB e do Conselho da Europa-CoE, pesquisador visitante no Centro de Pesquisa de Direito, Tecnologia e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa. É autor do livro "Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento" e co-autor do livro "Proteção de dados: contexto, narrativa e elementos fundantes". É membro da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade - LAVITS. É diretor fundador do Data Privacy Brasil. É advogado, consultor e parecerista.

Doutoranda e Mestre em Direito Internacional e Europeu pela Universidade Católica Portuguesa; pós-graduanda em Direito Digital pelo ITS-Rio em parceria com a UERJ. Membro do grupo de pesquisa em Direito e Tecnologia da PUC-Rio (Legalite) e do grupo de estudos Legal Grounds Institute. Analista acadêmica do Data Privacy Brasil.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Desenvolve pesquisa na área de proteção de dados pessoais e *profiling*. Pesquisador do grupo de pesquisa Persona e Coordenador Acadêmico do *Data Privacy Brasil*.

I. LAI e LGPD: convergência ou oposição?

O livre acesso à informação pública é um fator essencial para o efetivo funcionamento das democracias, por permitir que os cidadãos tenham a possibilidade de avaliar políticas públicas, fazer o controle social e participar nos processos políticos de maneira qualificada. Diante dessa importância, em 2011, foi sancionada a Lei de Acesso à Informação com o objetivo de regulamentar o direito constitucional dos cidadãos de acesso à informação, de forma a reforçar a transparência pública e intensificar o processo de legitimação democrática.

Assim como o direito à informação, a proteção de dados pessoais também é um fator fundamental para a garantia da democracia, especialmente em uma sociedade cada vez mais orientada a dados e progressivamente tecnológica. Esse direito também permite a efetiva proteção de direitos fundamentais e a autodeterminação informativa dos cidadãos, titulares de dados pessoais.⁷ Assim, após quase uma década de discussões entre diferentes atores,⁸ o Brasil sancionou, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Como já mencionado, ambas as leis – LAI e LGPD – regulamentam direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88): direito a informações públicas e direito à proteção dedos pessoais (inclusive em meios digitais), nos incisos XXXIII e LXXIXº do art. 5º, respectivamente. Apesar disso, há ainda algum ruído sobre a possibilidade de coexistência harmônica dessas leis no ordenamento jurídico brasileiro, o que será analisado a seguir.

I.I. O aparente conflito entre as leis

O direito à informação deve seguir algumas premissas fundamentais, dentre elas, a máxima divulgação, acesso facilitado e sem custos por parte dos cidadãos e limitação das exceções ao acesso à informação. Por isso, a LAI, aplicável a todo território brasileiro, foi construída tendo a publicidade como regra e o sigilo como exceção (inciso I do art. 3º da LAI). Neste sentido, informações de interesse público devem ser divulgadas independente de uma solicitação. Além disso, qualquer pessoa pode solicitar e receber das entidades e órgãos públicos informações públicas por eles produzidas ou custodiadas, em consonância com o princípio da publicidade da Administração Pública, disposto no art. 37 da CF/88.

Já o direito à proteção de dados pessoais tem como objetivo primordial "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (art. 1° da LGPD). Sendo assim, a LGPD desde logo se desvincula da associação direta e limitada entre proteção de dados e privacidade. Após uma série de evoluções conceituais e legislativas no regramento da proteção de dados pessoais - que será melhor explorado adiante - a proteção de dados passa a ganhar autonomia própria. É inegável que a privacidade se mantém como um de seus pilares, contudo, o próprio reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental autônomo pela Emenda Constitucional 115/2022 evidencia que este direito vai muito além do resguardo de informações privadas.

Enquanto o direito à privacidade se restringe à dicotomia entre público e privado, a proteção de dados se propõe a conferir proteção para toda informação pessoal atrelada a uma pessoa natural identificada ou identificável, ¹² de acordo com o conceito de dado pessoal definido no inciso I do art. 5º da LGPD. Por este motivo, chega-se a argumentar que

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8328-4.



⁵ LOGAREZZI, Lia. Guia Prático da Lei de Acesso à Informação. Livro Eletrônico. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016. ISBN 978-85-92583-09-5. p.3.

⁶ Ministério da Educação. Sobre a Lei de Acesso à Informação. Publicado em 15/09/2020. Disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao-ao-cidadao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao.

⁷ MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONIi, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. *Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade*. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020. p. 7 e 23.

⁸ Data Privacy Brasil. Memória da LGPD. Disponível em: https://www.observatorioprivacidade.com.br/memorias/.

⁹ O direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi incluído expressamente no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal após um longo processo de tramitação da PEC 17/2019, finalmente aprovada em outubro de 2021. Após promulgação como Emenda Constituição 115 de 2022, esse direito passou a ser previsto no inciso LXXIX do art. 5º

¹⁰ MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONIi, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. *Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade*. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020. p. 5 e 6.

II Governo Federal do Brasil. Aspectos Gerais - Lei de Acesso à Informação. Publicado em 13/05/2014. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainforma-cao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais#1.

a proteção de dados é, na verdade, uma ferramenta de transparência, e não de opacidade. A lógica da proteção de dados e a moldura normativa da LGPD não é de restringir a circulação da informação, mas, muito pelo contrário, de estimulá-la. Seu objetivo último é garantir um fluxo informacional adequado.

Nesse sentido, ao trazer um rol de bases legais – hipóteses autorizativas para o tratamento de dados pessoais – não restrito ao consentimento do titular – há um reconhecimento de que entidades públicas e privadas precisam tratar informações pessoais e que esse fluxo informacional não deve estar sempre atrelado à vontade do titular. Uma das 10 (dez) bases legais prevê que entidades públicas e privadas precisam tratar dados pessoais para fins de cumprimento de uma obrigação legal-regulatória, hipótese prevista no art. 7°, II da LGPD.

Essa base legal prevista na LGPD traz ainda mais segurança jurídica para as atividades de tratamento de dados no contexto de disponibilização de informações pessoais para cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação, uma vez que esta determina uma obrigação legal e um dever de transparência ativa e passiva. Contudo, desde sua entrada em vigor em 2020, a LGPD foi utilizada e interpretada para negar pedidos de acesso a informações de natureza pública baseados na LAI em diferentes ocasiões. ¹⁴ ¹⁵

De acordo com uma pesquisa realizada pelo jornalista Eduardo Goulart da agência de dados independente, Fiquem Sabendo, especializada em LAI, foram identificados 79 pedidos de acesso à informação endereçados a órgãos do poder público federal e negados com base na LGPD. Tais pedidos foram rejeitados até a terceira instância administrativa, isto é, após três pedidos de acesso a dados negados, mesmo após a interposição de reclamações. ¹⁶

Dentre esses casos, 40 foram revertidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) pela má interpretação da LGPD. Estima-se que o número de negativas seja ainda maior em razão da desistência de muitos requerentes em decorrência da demora no atendimento ou dificuldades associadas ao nível recursal.¹⁷ Nesse sentido, nota-se um padrão de violação das regras da LAI relativas ao direito de acesso em razão do argumento de sigilo baseado na LGPD, afastando do público informações de evidente interesse público.¹⁸

A má interpretação da LGPD foi utilizada para embasar o sigilo de 100 anos, por exemplo, dos dados dos crachás de acesso dos filhos do presidente da república, Jair Bolsonaro, por serem dados pessoais; do cartão de vacinação do presidente e para não informar o salário do policial acusado de matar Marielle Franco, todos os casos embasados no fato de esses dados serem pessoais. ¹⁹

Além disso, dentre os casos reportados pela Fiquem Sabendo está o pedido de acesso à informação dos registros de visitantes do Palácio do Planalto, negado pelo governo federal sob o argumento de que seu fornecimento seria clara afronta à LGPD, já que os registros dos visitantes do prédio em Brasília seriam dados pessoais não divulgáveis por conta das regras de proteção de dados vigentes. Em momento posterior, porém, outro argumento foi utilizado para embasar a negativa: o acesso a tais informações seria prejudicial para a segurança presidencial.²⁰

Mesmo com significativas reavaliações dos pedidos de acesso pela CGU, sob o embasamento de que tais informações de visitantes seriam públicas e, portanto, publicáveis, diferentes órgãos do poder público continuam descumprindo a LAI se valendo da LGPD como fundamento para tal. Assim, apesar de o controle social da Administração Pública ser um dos pilares fundamentais de uma socie-

²⁰ ARCOVERDE, Léo. RAMOS, Maria Vitória. ZANATTA, Rafael. *Transparência sob ataque*. Folha de São Paulo, publicado em 15/10/2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml. Acesso em 15 fev. 2022.



ANDRADE, Norberto; DE HERT, Paul; GUTWIRTH, Serge. Privacy, data protection and law enforcement: opacity of the individual and transparency of power. In: CLAES, Erik; DUFF, Antony; GUTWIRTH, Serge (Eds.). Privacy and the Criminal Law. Antwerp/Oxford: Intersentia, 2006, p. 61-104.

¹⁴ ARCOVERDE, Léo. RAMOS, Maria Vitória. ZANATTA, Rafael. *Transparência sob ataque*. Folha de São Paulo, publicado em 15/10/2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml. Acesso em 15 fev. 2022.

Câmara dos Deputados. Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/. Acesso em 15/02/2022.

ARCOVERDE, Léo. RAMOS, Maria Vitória. ZANATTA, Rafael. *Transparência sob ataque*. Folha de São Paulo, publicado em 15/10/2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml. Acesso em 15 fev. 2022.

¹⁷ Ibid

¹⁸ Ibid.

Câmara dos Deputados. Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/

dade democrática, tal controle ainda é colocado em posição de antagonismo, valendo-se de uma visão reducionista da proteção de dados pessoais enquanto unicamente uma liberdade negativa, de retirar informações de circulação da esfera pública. Conforme já se começou a argumentar nesta seção, uma compreensão da proteção de dados enquanto uma ferramenta de garantia da adequação do fluxo de informações — que por vezes terá a interdição da circulação da informação como remédio, mas nem sempre — mostra-se como uma leitura mais aderente às premissas elencadas pela própria Lei Geral de Proteção de Dados.

I.2. Relação de convergência entre LAI e LGPD na redução da assimetria de informações

A relação entre cidadão e Estado é assimétrica, isto é, há um claro desequilíbrio de poderes entre as partes, onde o cidadão é considerado a parte vulnerável. Uma das muitas formas de balancear esse desequilíbrio passa pela equalização do fluxo informacional. Quando levamos esse contexto para o tratamento de dados pessoais feito pelo Estado, por existir assimetria de poderes, deve haver regras mais protetivas que limitam ou balizam a atuação estatal, aumentando a transparência estatal para o cidadão.

Um exemplo notório dessa limitação está no compartilhamento de informações entre órgãos públicos, cerne da controvérsia do Julgamento da Lei do Censo, em 1983, pelo Tribunal Constitucional Alemão, em que se considerou inconstitucional um dispositivo que previa que as informações coletadas no censo poderiam ser compartilhadas com outros registros públicos e repartições públicas federais para fins de "execução administrativa.²¹ Da mesma forma, no cenário nacional, temos um julgamento igualmente importante, decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, também conhecido como 'Caso IBGE". 22 No julgamento, decidiu-se pela inconstitucionalidade da Medida Provisória 954 de 2020, uma vez que esta previa o compartilhamento desproporcional de informações de operadoras de telefonia com o Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística (IBGE), sem as necessárias salvaguardas e medidas que mitigassem os riscos aos titulares de dados pessoais.

Do outro lado da balança, o cidadão deve ter direito a um acesso à informação facilitado, aumentando o dever de transparência do Estado. Isso se faz presente no dever de divulgar e disponibilizar informações de interesse público, objeto da Lei de Acesso à Informação, prevendo inclusive o dever de transparência ativa. Um exemplo dessa transparência ativa está o art. 8°, que cria o dever de órgãos e entidades de publicar na internet informações públicas de interesse coletivo e geral, o que inclui um rol mínimo definido no decreto regulamentador da LAI (Decreto nº 7.724/2012), como estrutura organizacional e competência dos órgãos, programas, projetos, ações, obras e atividades e repasses ou transferências de recursos financeiros. Já em relação à transparência passiva, o direito de acesso a informações públicas, por pedido do interessado, é o seu maior exemplo.

Da mesma forma, quando o Estado atua como agente de tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados também prevê uma equalização da assimetria informacional. Nesse sentido, o Capítulo IV da LGPD, específico para o tratamento de dados pessoais pelo poder público, traz regras expressas de reforço do princípio da transparência no caso de agente de tratamento pertencente ao setor público, o que inclui a noção de transparência ativa e passiva.²³ O inciso I do art. 23 ressalta a obrigação de transparência ativa ao determinar que os entes públicos devem informar aos titulares as hipóteses em que realizam tratamento de dados, além de assegurar que essa informação seja clara, atualizada e de fácil acesso, respeitando as diretrizes expressas no art. 9°. Desta forma, não há dúvidas de que, por meio da transparência ativa, o controlador público deve fornecer proativamente informações aos seus cidadãos, titulares de dados pessoais, sobre o tratamento de seus dados de forma clara, adequada, ostensiva e gratuita.

No caso do Estado, a transparência ativa abrange a divulgação de informação por iniciativa própria do poder público, independentemente de requerimento do cidadão, como acontece nos portais de transparência ou nas sessões de acesso a informações dos sites de órgãos e entidades públicos. Já a transparência passiva é a divulgação de informações públicas em decorrência de demandas de pessoas físicas ou jurídicas, como a resposta a pedidos de informação com base na Lei de Acesso à Informação; Governo Federal do Brasil. Aspectos Gerais - Lei de Acesso à Informação. Publicado em 13/05/2014. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais#1.



Não é o objetivo do presente artigo analisar a fundo o julgamento citado. Para uma leitura sobre o tema, ver ROUVROY, Antoinette; POULLET, Yves. The Right to Informational Self-Determination and the Value of Self-Development: Reassessing the Importance of Privacy for Democracy. In: GUTWIRTH, Serge et. al. (Eds.). Reinventing Data Protection? Amsterdam: Springer Netherlands, 2009.

Não é o objetivo do presente artigo analisar a fundo o julgamento citado. Para uma leitura sobre o tema ver BIONI, Bruno. LEITE MONTEIRO, Renato. ZANATTA, Rafael. RIELLI, Mariana. A Landmark Ruling from the Brazilian Supreme Court: Data Protection as an Autonomous Fundamental Right and Informational due Process. European Data Protection Law Review, Volume 6, Issue 4 (2020) pp. 615 - 624.

Somado a isso, a LGPD também garante aos titulares de dados o direito de confirmação e acesso aos seus dados pessoais tratados – tema que será melhor explorado adiante. Tal direito deve ser garantido tanto pelos controladores privados como públicos.

Dito isso, é possível constatar que tanto a LGPD como a LAI convergem no objetivo de dar maior transparência, ativa e passiva, para as informações e dados produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicos. Esse reforço à transparência permite a redução da assimetria informacional existente na relação entre cidadão e Estado, de forma a garantir maior controle e participação do cidadão, considerado a parte mais vulnerável.

Segundo Miriam Wimmer, uma das atuais diretoras da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a LGPD não criou novas hipóteses de sigilo no contexto da LAI, mas apenas garante a proteção de dados e informações pessoais.²⁴

Nas palavras da diretora:

"A LAI define que a informação pessoal, que é um conceito equivalente ao dado pessoal, em regra terá o seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos, mas a própria LAI traz um rol de exceções, situações nas quais as informações pessoais podem ser divulgadas, e isso decorre não apenas do consentimento do titular, mas também de previsão legal e de uma série de outras hipóteses, inclusive a necessidade de divulgação da informação pessoal para proteger o interesse público e geral preponderante"²⁵

De acordo com Wimmer, a avaliação de interesse público associado ao pedido de acesso à informação é variável de acordo com o caso específico, ²⁶ mas a proteção de dados não deve ser levantada como óbice para o exercício de competências investigativas e fiscalizadoras, ²⁷ assim como de exercício de direitos decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro.

A relação de complementaridade entre as leis é tamanha que, antes mesmo da LGPD existir, a Lei de Acesso à Informação trouxe um balanceamento e regras de proporcionalidade para o fluxo informacional regulado por ela. Conforme evidenciado pelo art. 31, informações relativas à intimidade, à vida privada e à honra e à imagem podem ter seu acesso restrito ou condicionado ao consentimento do titular. Pode-se traçar um forte paralelo entre os princípios da finalidade, necessidade e adequação, previstos pela LGPD, com essa limitação trazida pela LAI. Uma vez que o objetivo desta última é o acesso a informações de interesse público, não há razão de se divulgar dados relativos à vida privada e que não se apresentam como de interesse público.

Da mesma maneira, a LGPD, ao trazer o dever de registro das atividades de tratamento (art. 37), apresenta para as organizações um dever de organizar e inventariar todas as informações tratadas por ela. No contexto de acesso à informação, abre-se uma janela de oportunidade para as organizações do Poder Público de melhorar a gestão dos dados pessoais sob sua responsabilidade, o que, por sua vez, torna mais fácil o atendimento de pedidos de acesso à informação.

Logo, apesar de alguns ruídos e mal-entendidos a respeito da relação entre LAI e LGPD, as leis funcionam a partir de uma lógica de convergência, já que ambas impulsionam a máxima transparência de informações públicas de interesse público, dentro do contexto e abrangência de cada, de forma a reduzir as assimetrias de informações existentes entre o Estado e seus cidadãos.

É evidente que, apesar da relação preponderante de convergência, existirão situações em que haverá um tensionamento entre o que é de interesse público e o que deve ser resguardado por dizer respeito à vida íntima de uma pessoa. Buscaremos agora apresentar um ferramental para auxiliar na análise dessas tensões, a partir da lente do direito de acesso e dos princípios de proteção de dados.

Câmara dos Deputados. Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/. Acesso em 15/02/2022.



Câmara dos Deputados. Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/. Acesso em 15/02/2022.

²⁵ Ibid.

Há, atualmente, dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre essa questão. São eles: (i) PL 251/2022 – visa alterar a LAI para para instituir o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade; (ii) PLS 234/2022 – para instituir o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade e permitir o pedido de informação anônimo.

2. O Direito de Acesso: contexto e origem

O direito de acesso à informação, principalmente a de caráter público, é assegurado pelos Estados há muitos anos, inclusive como consequência do direito à liberdade de expressão. Esse direito abrange diferentes aspectos, o que inclui, por exemplo, o direito de solicitar e receber informações de interesse público, informações pessoais que possam impactar na fruição de outros direitos e, inclusive, permite a promoção de uma cultura de transparência da administração pública.²⁸

Seu embrião remonta ao art. I 5 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que assegurava à sociedade o direito de pedir contas a todo agente público, traduzindo a ideia de prestação de contas (accountability) da administração pública. Nos últimos anos, em sociedades democráticas, tal direito ganhou ainda maior importância.²⁹ Em períodos posteriores a regimes de exceção, o direito de acesso significa também o direito de obter informações de violações de direitos humanos, de forma a resgatar a memória a partir do direito à verdade.³⁰

No Brasil, o direito de acessar informações públicas faz parte apenas da história recente do país, reforçado a partir da criação do remédio constitucional do habeas data na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pela Lei do Habeas Data e pela Lei de Acesso à Informação. Por meio da LAI, é colocado à disposição do cidadão instrumentos que permitem sua participação direta e o controle mais efetivo dos órgãos públicos.³¹

Atualmente, o direito de acesso, previsto na LGPD, ainda carece de regulamentação e de fixação de diretrizes regulatórias interpretativas pela Autoridade de Proteção de Dados brasileira (ANPD). Enquanto isso, recomenda-se a orientação por meio das recomendações do Comitê Europeu de Proteção de Dados (EDPB – European Data Protection Board). Em 2022, o órgão publicou as "Guidelines 01/2022 on Data Subject Rights – Right of Access", que fixa interpretações sobre esse direito no âmbi-

to do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR).³²

2.1. Noção de controle de dados e primeiras gerações de leis de dados pessoais

O processo de criação de leis gerais de proteção de dados mundialmente passou por certas gerações. Em um primeiro momento, no contexto da formação do Estado moderno, onde o Estado era detentor de grandes bancos de dados sobre seus cidadãos, o núcleo central dessas leis rodava em torno da concessão de autorizações para a criação de bancos de dados, já que o destinatário principal dessas leis era o próprio Estado, que controlava o uso de informações pessoais.³³

Esta primeira geração se estende até a criação da primeira lei federal geral de proteção de dados (*Bundesdatenschutzgesetz*) na Alemanha em 1977. Nesse contexto, o avanço tecnológico já permitia que, além do Estado, atores privados também realizassem o tratamento de dados pessoais. Logo, a segunda geração de leis de proteção de dados deu enfoque para a obtenção do consentimento do titular, lhe dando um maior poder e controle de participação no processo de tratamento.³⁴

Porém, dar apenas o poder ao titular de ceder ou não os seus dados, por meio do consentimento, já não era mais suficiente para a efetiva garantia da proteção de dados. Nesse ponto, a terceira fase de leis gerais de proteção de dados evoluiu para a preocupação em garantir a autodeterminação informativa dos titulares, a partir de um processo mais complexo.³⁵ De acordo com Danilo Doneda:

"A proteção de dados é vista, por tais leis, como um processo mais complexo, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e considera o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes pro-

³⁵ Ibid. p. 5-6.



²⁸ CALDERON, Mariana Paranhos. A Evolução do Direito de Acesso à Informação até a Culminância na Lei nº. 12.527/2011. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 4, n. 2, p. 25-47, jul/dez 2013. p. 27-29.

²⁹ Ibid. p. 27-28.

³⁰ Ibid. p. 29.

³¹ Ibid. p. 41.

³² Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2022/guidelines-012022-data-subject-rights-right en

³³ LUGATI, Lys Nunes; DE ALMEIDA, Juliana Evangelista. Da Evolução das Legislações sobre a Proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. Viçosa: Revista de Direito, V. 12, nº 02, 2020. p. 5

³⁴ Ibid. p. 5

porcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa."³⁶

A partir da evolução do direito à proteção de dados, atualmente, estamos inseridos em uma quarta geração, que foca não apenas no controle individual, mas também difuso,³⁷ de forma a proteger toda a coletividade de tratamentos de dados inadequados, ilegítimos ou ilegais frente à progressiva evolução tecnológica. Nesse contexto, foram criados instrumentos que elevam o padrão coletivo de proteção, o que inclui o reconhecimento do desequilíbrio de poderes entre titular e controlador de dados, restrição de certos usos de dados sensíveis e a disseminação de autoridades de controle da proteção de dados.³⁸

Nesse cenário evolutivo, é possível mencionar o direito de acesso como elemento fundamental para o exercício efetivo do controle dos titulares dados sobre o que é feito com seus dados pessoais, não apenas sob uma perspectiva individual, de acesso aos próprios dados, mas também coletiva, por reforçar obrigações de transparência ativa e passiva do poder público a respeito de informações de caráter e interesse públicos. Por isso, este direito é um dos pilares para a efetiva proteção de dados pessoais,³⁹ pois além de ser uma ferramenta de transparência para o titular, possibilita também que ele avalie o tratamento de dados e exerça outros direitos que lhe são inerentes para, assim, controlar o tratamento de seus dados e autodeterminar-se nesse contexto.

Porém, há uma diferenciação conceitual a ser feita entre o direito de acesso previsto no art. 18, II da Lei Geral de Proteção de Dados, e o pedido de acesso à informação, previsto no art. 7° e 10° da LAI. O primeiro diz respeito eminentemente ao acesso de dados pessoais, com o objetivo de assegurar a autodeterminação informacional, enquanto o segundo diz respeito às regras de publicidade e transparência da administração pública, com objetivo de garantir uma governança social e fiscalização do poder público pelos cidadãos.

2.2. Diferença entre o direito acesso a dados pessoais e de o pedido de acesso à informação

Ao analisarmos o direito de acesso nos ordenamentos jurídicos, é possível identificar duas abordagens distintas, de acordo com o tipo de informações ou dados que o indivíduo pretende acessar. Nesse sentido, o gênero de direito de acesso pode ser classificado em duas espécies, quais sejam: (i) direito de acesso à informação ou a dados de interesse público, (ii) direito de acesso aos próprios dados pessoais.

No contexto regulatório brasileiro, o direito de acesso aos próprios dados pessoais é assegurado tanto pelo remédio constitucional do habeas data (inciso LXXII do art. 5° da CF/88 e lei 9.507/97) como pela Lei Geral de Proteção de Dados (art. 9°, inciso II do art. 18 e art. 19). O que se pretende garantir é que o cidadão, titular de dados, tenha acesso facilitado e gratuito aos dados pessoais que terceiros, controladores públicos ou privados, possam ter sobre si. A intenção é que seja fornecido aos titulares informações completas, transparentes e facilmente compreensíveis sobre as atividades de tratamento de seus dados pessoais, de modo a garantir que a legalidade do tratamento e a acurácia dos dados sejam verificadas.⁴⁰

Sendo assim, o direito de acesso a dados pessoais é tanto um direito "fim", uma vez que o próprio acesso à informação já satisfaz um dos direitos dos titulares, mas também um direito "meio". A partir das informações obtidas por meio do direito de acesso uma série de outros direitos podem ser exercidos, como o direito de correção (art. 18, III) ou eliminação (art. 18, IV e VI).

Esse direito pode ser quebrado em três componentes fundamentais:

1. Confirmação se os dados sobre a pessoa são processados ou não, 2. Acesso a esses dados pessoais e 3. Acesso a informações sobre o processamento, como finalidade, categorias de dados e destinatários, duração do processamento, direitos dos titulares dos dados e ga-

⁴⁰ European Data Protection Board (EDPB). Guidelines 01/2022 on data subject rights - Right of access. Versão 1.0, adotado em 18 jan. 2022, p. 2. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022-01/edpb_guidelines_012022_right-of-access_0.pdf. Tradução livre.



³⁶ DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 97.

³⁷ Ibid. p. 98.

³⁸ Ibid. p. 98.

³⁹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; DE CASTRO, Diana Loureito Paiva. *O direito de acesso na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Publicado em 23/10/2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335310/o-direito-de-acesso-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais--lgpd. Acesso em 16 fev. 2022.

rantias adequadas em caso de transferências para países terceiros.⁴¹

Além disso, um componente importante do direito de acesso é a verificação da identidade. Para que o controlador dê acesso aos dados pessoais de um titular, é preciso antes verificar e autenticar a sua identidade, de forma a evitar um compartilhamento indevido de informações. Essa autenticação, contudo, deve ser razoável e proporcional, não devendo ser uma barreira para o exercício do direito.

Por fim, o escopo do direito de acesso é definido pelo conceito de dado pessoal. Ou seja, tudo que for dado pessoal (informação relacionada a pessoa identificada ou identificável), incluindo dados que passaram por pseudonimização, deverá ser objeto do direito de acesso. Dados anonimizados, por não serem dados pessoais, estão fora desse escopo. Por fim, via de regra, o direito de acesso se limita aos dados do próprio titular que solicita o acesso. Contudo, como alerta o European Data Protection Board, essa limitação não deve ser interpretada de forma excessivamente restritiva, uma vez que em determinadas situações pode se mostrar necessário compartilhar dados envolvendo terceiros, como histórico de comunicações. 42

Por outro lado, o direito de acesso à informação pública, conforme dito, possui um objetivo voltado à fiscalização do poder público e materialização do princípio da publicidade e transparência. Além disso, há uma diferença substancial em seu escopo. Ao contrário do direito de acesso a dados pessoais, o acesso a informações públicas não se limita a informações pessoais, expandindo-se para qualquer informação que esteja em posse do poder público. As únicas limitações ao escopo desse direito se dá em razão da classificação da informação como sigilosa, conforme definido pelo art. 23 da LAI, ou em caso de se tratar de informações relativas unicamente à vida privada, intimidade e honra de alguém, conforme definido pelo art. 31.

Essas duas exceções, no entanto, não se aplicam às "informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de

restrição de acesso", conforme ressaltado no Parágrafo Único do art. 21.

Por fim, ao contrário do direito de acesso a dados pessoais, o direito de acesso à informação está detalhadamente procedimentalizado pela Lei de Acesso à Informação, com requisitos formais e inclusive a possibilidade de recurso em caso de negativa.

2.3. Diferença de prazos entre LGPD e LAI

Como forma de garantir uma proteção efetiva, o atendimento a requisições amparadas pelos direitos previstos na LGPD e na LAI deve ser realizada sem demora injustificada. Apesar de a LGPD não definir prazos específicos para o cumprimento da requisição da maioria dos direitos dos titulares, há essa definição excepcional para os direitos de confirmação de existência de tratamento e do direito de acesso a dados pessoais. Nesses casos, o art. 19 prevê que o controlador deve cumprir com estes direitos imediatamente em formato simplificado (inciso I) ou em até 15 (quinze) dias em formato mais robusto (inciso II), o que é contado desde a data do requerimento do titular de dados.⁴³

Contudo, no contexto do tratamento de dados realizados pelo poder público, tais prazos do art. 19 da LGPD não são aplicáveis. Isso porque o §3º do art. 23 estipula que os prazos e procedimentos para exercício de direitos dos titulares perante o Poder Público deverão observar legislação específica como, por exemplo, a Lei de Acesso à Informação ou a Lei do Habeas Data (lei 9.507/1997). Por isso, todas as requisições de direito de acesso perante órgão ou entidade da Administração Pública devem seguir os prazos definidos na LAI.

Desta forma, o pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades públicos deverão seguir as regras previstas a partir do art. 10 (dez) da LAI. Em regra, conforme art. 11 e parágrafos, as solicitações devem ser cumpridas de forma imediata, quando tal informação estiver disponível.⁴⁴ Quando não for possível, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais dez em caso de justificativa expressa. Todos esses procedimentos são, a princí-

Governo Federal do Brasil. Aspectos Gerais - Lei de Acesso à Informação. Publicado em 13/05/2014. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainforma-cao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais#1.



⁴¹ Ibid, p.2.

⁴² Ibid

Conforme a Resolução CD/ANPD n $^{\circ}$ 2/2022 que prevê um regramento especial para agentes de tratamento de pequeno porte, há a concessão de prazo em dobro para o atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, inclusive no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD.

pio, gratuitos, de forma a garantir a ampla transparência e publicidade de informações públicas.

2.4. Governança de dados e conformidade à LGPD como medida de reforço a LAI

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece uma série de deveres e obrigações para os agentes de tratamento, o que faz com que a adequada conformidade à lei permita um reforço também das medidas da Lei de Acesso à Informação. A lógica de ambas as leis é permitir que o indivíduo tenha acesso apenas aos dados pertinentes, de acordo com o contexto de cada caso.

Por meio de diferentes dispositivos, como o princípio da minimização e da finalidade, ciclo de vida de dados e anonimização, a LGPD garante que haja o efetivo exercício do direito de acesso aos dados considerados relevantes, reforçando a ideia de acesso apenas aos dados relativos a esse titular ou a dados de interesse público, o que converge com as diretrizes da LAI.

2.4.1. Princípio da necessidade

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece o princípio da necessidade no inciso III do art. 6°. Em outras palavras, todo o tratamento de dados pessoais deve limitar-se ao mínimo necessário para concretização das finalidades previamente estabelecidas pelo controlador, de forma a abranger apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos para tal finalidade. Assim, foi construída a ideia de minimização, o que permite ultrapassar o aparente conflito entre LGPD e LAI.

A partir dessa lógica de "menos é mais", a LGPD visa garantir que haja uma coleta mínima de dados de quem faz a requisição de acesso à informação e, simultaneamente, apenas sejam fornecidas as informações estritamente de interesse público. A minimização implica em duas consequências para o direito de acesso a informações públicas: de um lado, deve-se exigir o mínimo possível de dados pessoais do requerente para sua solicitação, atendo-se ao estritamente necessário, em consonância com o disposto no art. 10 §1º da LAI.

Do outro, a administração pública deve realizar um juízo de necessidade acerca de quais dados pessoais deverão ser disponibilizados para o atendimento de um pedido de acesso à informação. Isso não significa, contudo, que não se pode disponibilizar nenhum dado pessoal. O princípio da necessidade, conforme se vem argumentando, não é uma fechadura, mas sim um filtro para equalizar o tratamento de dados pessoais. Em seu guia para o tratamento de dados pelo poder público, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados reforça o parâmetro da necessidade enquanto uma boa prática para equilibrar a transparência e a proteção de dados:

"Uma possível salvaguarda a ser adotada é a limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares. Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais é realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor. A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social sobre as despesas públicas. O contexto e as expectativas legítimas dos titulares também são relevantes, na medida em que se entende, como uma decorrência natural do exercício da atividade pública, que determinadas informações pessoais dos servidores se submetam ao escrutínio da sociedade."45

Essa abordagem pode ser aproveitada também para políticas de dados abertos, sendo possível a disponibilização de bancos de dados, desde que tomados os devidos cuidados e adotadas medidas de mitigação para evitar a identificação de titulares. Técnicas de anonimização e pseudonimização e uma análise de risco-benefício.⁴⁶

Desta forma, o princípio da necessidade se mostra como mais uma ferramenta para garantir que o tratamento de dados de interesse público se dê de forma adequada, sendo assim um instrumento

Para uma análise aprofundada sobre análise de risco e benefício para dados abertos, ver Green, BEN, Gabe CUNNINGHAM, Ariel EKBLAW, Paul M. KOMINERS, Andrew LINZER and Susan P. CRAWFORD. Open Data Privacy: A risk-benefit, process-oriented approach to sharing and protecting municipal data. Berkman Klein Center for Internet and Society, 2017.



⁴⁵ Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo: *Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. Versão 1.0, publicada em jan/2020. Disponível em: www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf. p. 22.

que reforça a relação de complementaridade entre a LGPD e a LAI.

2.4.2. Princípio da finalidade

Previsto no inciso I do art. 6º da LGPD, o princípio da finalidade delimita o escopo do tratamento de dados feito pelo controlador. Em outras palavras, o controlador deve definir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular para realização do tratamento dos dados, de forma a vedar também quaisquer tratamentos posteriores que sejam incompatíveis com tais finalidades previamente definidas.

Novamente, o princípio da finalidade gera consequências tanto para o requerente ou organizações que tratam bases de dados do poder público, quanto para a administração pública.

Por exemplo, no caso de tratamento de dados pessoais do cidadão para atender seu pedido de acesso à informação, essa finalidade vincula o agente de tratamento de dados, que não poderá reutilizá-lo para outras finalidades, a não ser que sejam compatíveis com esse contexto inicial de coleta do dado. Exemplifica-se: se por um lado, é compatível o tratamento de tais dados para a construção de uma série histórica e a formulação de estatísticas quanto ao cumprimento da LAI, por outro lado, seria incompatível que fossem registrados todos os pedidos de acesso realizados e feito um perfilhamento de tal titular com o objetivo de fazer uma triagem para recusar seus pedidos de forma sistemática.

Assim, enquanto a transparência ativa demanda a disponibilização de informações de interesse público, o princípio da finalidade cria uma limitação para o uso dessas informações. Exemplificando novamente, a disponibilização dos recebimentos de servidores públicos tem como finalidade o controle social dos gastos públicos. Utilizar-se dessa informação para realizar perfilhamento de servidores públicos com o objetivo de direcionar conteúdo publicitário, por exemplo, caracteriza-se como um desvio de finalidade.

Portanto, quando relacionado ao direito de acesso, o princípio da finalidade opera como mais uma ferramenta para compatibilizar a disponibilização de informações de interesse público, agindo como uma ferramenta que materializa uma ideia de boa-fé entre os agentes envolvidos. Cria-se um reforço para que a disponibilização de informações

públicas não seja usada para finalidades diversas àquelas que fundamentam sua disponibilização, da mesma forma reforça a segurança do requerente, garantindo que seus dados pessoais constantes de um pedido de acesso à informação não sejam usadas para finalidades diversas àquelas necessárias para viabilizar o pedido.

2.4.3. Política de ciclo de vida de dados e anonimização

Todo o tratamento de dados pessoais envolve um ciclo de vida destes dados, isto é, o trajeto completo percorrido por esse dado pessoal, desde a coleta ao descarte, considerando os 20 verbos listados no conceito de "tratamento" previsto no inciso X do art. 5º da LGPD.⁴⁷

Nesse contexto, após esgotadas as finalidades específicas e legítimas escolhidas pelo controlador para a escolha da base legal mais adequada para o tratamento de dados, há o dever de descarte desses dados desnecessários, excessivos ou já tratados em desconformidade com a lei. Ainda, no caso de impossibilidade de eliminação, seja qual for o motivo justificado, recomenda-se que o controlador implemente uma efetiva anonimização dos dados pessoais, considerando o uso de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento.

No âmbito dos pedidos de direito de acesso, principalmente às informações de interesse público que contenham dados pessoais, é fundamental que haja uma política de descarte dos dados do requerente logo após a viabilização do acesso à informação ou, pelo menos, depois de percorrido o prazo de reclamação estipulado pela LAI. Nesse caso, é possível falar em manutenção da série histórica do pedido a partir do processo de anonimização. Desta forma, há efetiva garantia do direito de acesso previsto na LAI em simultâneo ao cumprimento das melhores regras de proteção de dados da LGPD.

⁴⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 191-201, Janeiro-Março/2020. p. 197.



Conclusão

Ao longo do presente trabalho buscou-se analisar a relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, partindo de suas premissas e objetivos, para ao final ser conduzida uma análise pormenorizada de alguns de seus princípios.

Em primeiro lugar, assinala-se a relação de convergência entre as duas legislações. Ao contrário do que se observa nas negativas de acesso à informação que se fundamentam na LGPD, a proteção de dados e acesso à informação não se encontram em pólos distintos. Isso porque a proteção de dados se diferencia da proteção à privacidade. A lógica da proteção de dados se pauta pela garantia de um fluxo informacional adequado, e não da interdição de um fluxo informacional. Ambas as leis analisadas operam pela lente da redução de assimetria informacional entre Estado e cidadão.

O ordenamento jurídico brasileiro passa a contar com parâmetros mais específicos e bem definidos para garantir o acesso a informações de interesse público, aumentando a segurança jurídica em sua disponibilização.

A base legal prevista no art. 7°, Il fundamenta o tratamento de dados para cumprimento de obrigação legal regulatória, o que inclui a disponibilização de dados pessoais em atendimento à Lei de Acesso à Informação. Da mesma forma, os princípios da necessidade e finalidade funcionam como ferramentas para auxiliar a administração pública na delimitação de quais dados serão compartilhados, além de dar mais segurança ao requerente, limitando os usos que a administração pública pode fazer de seus dados pessoais constantes em pedidos de acesso à informação.

Ainda, o direito de acesso a dados pessoais, constante na LGPD, não se confunde com o direito de acesso a informações públicas, visto que ambos possuem fundamentos, objetivos e escopos distintos, conforme argumentado na seção 2.2.

Por fim, a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados iniciou um movimento negligenciado até então, de implementação de uma gestão informacional adequada. A partir dos processos de adequação das entidades da administração às regras de proteção de dados, espera-se que a governança de dados seja um elemento cada vez mais importante para materialização dos princípios da eficiência e transparência na administração pública.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Norberto; DE HERT, Paul; GUTWIRTH, Serge. Privacy, data protection and law enforcement: opacity of the individual and transparency of power. In: CLAES, Erik; DUFF, Antony; GUTWIRTH, Serge (Eds.). Privacy and the Criminal Law. Antwerp/Oxford: Intersentia, 2006, p. 61-104.

ARCOVERDE, Léo. RAMOS, Maria Vitória. ZANATTA, Rafael. *Transparência sob ataque*. Folha de São Paulo, publicado em 15/10/2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, publicada em jan/2020. Disponível em: www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf.

BIONI, Bruno. LEITE MONTEIRO, Renato. ZANATTA, Rafael. RIELLI, Mariana. A Landmark Ruling from the Brazilian Supreme Court: Data Protection as an Autonomous Fundamental Right and Informational due Process. *European Data Protection Law Review*, Volume 6, Issue 4 (2020) pp. 615 - 624

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 191-201, Janeiro-Março/2020.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8328-4.

CALDERON, Mariana Paranhos. A Evolução do Direito de Acesso à Informação até a Culminância na Lei nº. 12.527/2011. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 4, n. 2, p. 25-47, jul/dez 2013. p. 27-28.

Câmara dos Deputados. Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: https://



www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/.

DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

Data Privacy Brasil. Memória da LGPD. Disponível em: https://www.observatorioprivacidade.com.br/me-morias/.

European Data Protection Board (EDPB). *Guidelines 01/2022 on data subject rights - Right of access*. Versão I.O, adotado em 18 jan. 2022. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022-01/edpb_guidelines-012022 right-of-access 0.pdf.

Governo Federal do Brasil. Aspectos Gerais - Lei de Acesso à Informação. Publicado em 13/05/2014. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais#1.

LOGAREZZI, Lia. *Guia Prático da Lei de Acesso à Informação*. Livro Eletrônico. São Paulo : Artigo 19 Brasil, 2016. ISBN 978-85-92583-09-5.

LUGATI, Lys Nunes; DE ALMEIDA, Juliana Evangelista. Da Evolução das Legislações sobre a Proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. Viçosa: Revista de Direito, V. 12, nº 02, 2020.

MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONIi, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. *Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade*. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020.

Ministério da Educação. Sobre a Lei de Acesso à Informação. Publicado em 15/09/2020. Disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; DE CASTRO, Diana Loureiro Paiva. *O direito de acesso na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Publicado em 23/10/2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335310/o-direito-de-acesso-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais--lgpd.

ROUVROY, Antoinette; POULLET, Yves. The Right to Informational Self-Determination and the Value of Self-Development: Reassessing the Importance of Privacy for Democracy. In: GUTWIRTH, Serge et. al. (Eds.). *Reinventing Data Protection?* Amsterdam: Springer Netherlands, 2009.

